



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009133-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente RICARDO CORTEZ LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29705

Habeas Corpus nº 0009133-95.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Impetrante/Paciente: Ricardo Cortez Lima dos Santos

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” – Execução da pena – Pretensão à comutação de penas e retificação de cálculo de pena – Inexistência de constrangimento ilegal – Pedidos que não foram deduzidos na primeira instância – Impossibilidade de apreciação, sob pena de incorrer em supressão de instância – Inadequação da via eleita – Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se admite “Habeas Corpus” quando a lei prevê recurso próprio para impugnar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais – Matéria insuscetível de “habeas corpus” – Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de petição de próprio punho, subscrita pelo paciente **RICARDO CORTEZ LIMA DOS SANTOS**, recebida como ação constitucional de “Habeas Corpus”, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ.

Pelo que se depreende da redação da exordial, o paciente/impetrante afirma que preenche os requisitos necessários para ser beneficiado pela comutação de penas, com fulcro no Decreto nº 12.338/24, e que faz jus ao percentual de 40% para fins de progressão de regime.

Sustenta ainda que está sofrendo constrangimento ilegal em razão de não ter sido considerada a circunstância atenuante da

confissão na segunda etapa da dosimetria da pena no processo referente à execução nº 0017004-58.2022.8.26.0041.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para declarar a comutação das penas, para que seja determinada a retificação do cálculo de pena e para que seja aplicada a referida circunstância atenuante da pena.

Inexistente pedido liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do presente “Habeas Corpus”.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o impetrante/paciente foi condenado ao cumprimento de 10 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial

fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343 de 2006, e 157, parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, com término de cumprimento de pena previsto para 01 de agosto de 2031.

Consta ainda que o cálculo de pena do impetrante/paciente foi homologado em 14 de junho de 2024, e que foi considerada a necessidade do cumprimento de 60% da pena para a obtenção de progressão de regime.

Deste modo, observo que diversamente do alegado pelo impetrante/paciente, ao que tudo indica, o cálculo de penas foi corretamente elaborado.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal apurável por meio desta ação constitucional.

De outra parte, não há nos autos da execução qualquer pedido de comutação de penas ou de retificação do cálculo de pena, de sorte que a apreciação dos pleitos nesta oportunidade é efetivamente vedada, sob pena de incorrer em inaceitável supressão de instância.

Ademais, o “habeas corpus”, tendo em conta os seus estritos limites, não é a via correta para a análise de pretensão de benefícios em execução de sentença e não se presta a acelerar o andamento de expedientes.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão que o sentenciado repute desfavorável à sua pretensão, proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, a teor do artigo 197 da Lei nº

7.210/84, o que obsta a utilização da estreita via do “*habeas corpus*” para a reparação de suposto constrangimento ilegal, haja vista a necessidade de profundo exame da prova.

Nesse sentido:

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de unificação de penas – Inadmissibilidade - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0000156-85.2023.8.26.0000; Relator (a): de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Por fim, observo que na condenação referente aos autos nº 1518958-86.2022.8.26.0228 já foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea na segunda etapa da dosimetria da pena e compensada com a circunstância agravante da reincidência, ficando prejudicado o pedido do impetrante/paciente neste sentido.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHEÇO
DO “HABEAS CORPUS”**

**Andrade de Castro
Relator**